

01-0430/20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0430 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0430 / 2004

DE

20/09/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

31

EMENTA:

PROÍBE A COLOCAÇÃO DE MATERIAIS PUBLICITÁRIOS, COMERCIAIS,
PROMOCIONAIS, DE CAMPANHA POLÍTICA E ELEITORAL EM PONTES
VIADUTOS, POSTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 13:00:28

00000020077-89



ARQUIVADO EM 02/10/2009

Linian Jr.

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Folha nº 04 do proc.

Nº 430/2004

Adeina Cione - Parlamentar

RF. 100.456

PROJETO DE LEI Nº 120/2004

AS COMISSÕES DE:

Constituições e Justiça
Pol. Urb., MT. e Meio Ambiente
Educação, Transp. e Econ. Local
Finanças e Orçamento

01 - PL

01-0430/2004

Proíbe a colocação de materiais publicitários, comerciais, promocionais, de campanha política e eleitoral em pontes, viadutos, postes e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

28 ABR 2005

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1.º - Fica: Proibida a afixação de materiais publicitários, sejam estes de divulgação de produtos comerciais, sejam de materiais promocionais, por fim sejam estes de propaganda política e propaganda eleitoral, nos viadutos, pontes, postes, nesses últimos, independentemente da existência de sinalização de trânsito ou não.

Art. 2.º - A inobservância desta lei será punida com multa para cada infração de 10 salários mínimos por unidade autuada.

Art. 3.º - Os infratores dessa lei, receberão as multas nos endereços divulgados nos materiais promocionais, e na ausência desses, onde puder ser encontrado o responsável pela divulgação.

Art. 4.º - No caso do infrator ser empresa de comércio, terão suas autorizações suspensas até o pagamento da multa e retirada do material.

Art. 5.º - No caso de propaganda política e eleitoral, os agentes e candidatos serão multados através dos seus respectivos partidos.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDETE ALVES

Vereadora

REJUDICADO

17 MAR 2005

PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

17 NOV 2004

SGP.42

C M S P - A T M

-28-Set-2004-12:53-008778

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 de 20/12/84 a 20/12/84 Ad

Adelina Ciccone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Folha nº	02	do proc.
Nº	430	04

Adelina Chaves - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de propositura que tem como finalidade a manutenção da limpeza do Município de São Paulo.

Vemos no dia a dia a poluição visual originada por propagandas de promoção comercial e eleitoral afixadas em pontes, viadutos, postes, coladas em muros, sem que se tenha a preocupação com a estética da cidade o que ocasiona verdadeira poluição visual.

No que tange a propaganda eleitoral, a lei em vigor permite a propaganda eleitoral desde que não afixadas em postes suportes de sinalização de trânsito, bem como em jardins.

Com a presente propositura, ficará proibida no âmbito do município, inclusive essas últimas, visto que a experiência demonstrou que não há critérios para as propagandas, e assim, quem sai perdendo é a nossa São Paulo.

Além de proibir, a presente propositura pune os infratores com multas, o que desestimula a prática vedada.

Pelas razões ora expostas, conclamamos os nossos insígnies pares ao apoio à presente propositura, cuja aprovação acredito, venha beneficiar a todos nós e principalmente a nossa São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01 - 430 de 2004 201/2/04 (a) Ed

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

LEI 12.282/96, 12.115/96, 13.525/03, 12.513/97, 12.515/97
PL 406/02, 175/02, 23/00, 204/99, 783/98


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À SGP-33 - Sra. Supervisora:
Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento
Interno (mudança de legislatura).

06/01/05

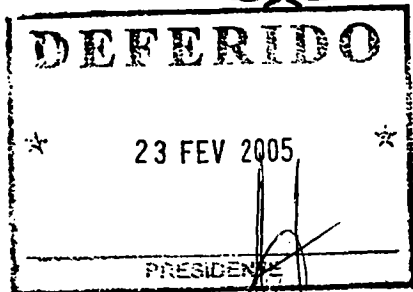

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 04 e 05 e folha de informação sob nº
04103/05 a()

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO "D" Nº

13 - RDS
13- 0073/2005

Folha nº	04	do proc.
nº	430	de 20 04

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre **Vereadora Claudete Alves**.

Sala das Sessões, em


Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

M. Aparecida M. G. Nickel
MARIA APARECIDA M. G. NICKEL
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

**RELAÇÃO DE PROJETOS A SEREM DESARQUIVADOS PELA BANCADA
(VER. CLAUDETE ALVES)**

PL 581/02	PL 764/03	PL 308/04
PL 591/02	PL 765/03	PL 361/04
PL 618/02	PL 798/03	PL 387/04
PL 637/02	PL 804/03	PL 394/04
PL 638/02	PL 805/03	PL 395/04
PL 639/02	PL 825/03	PL 430/04
PL 640/02	PL 843/03	PL 453/04
PL 641/02	PL 844/03	PL 454/04
PL 642/02	PL 852/03	PL 455/04
PL 643/02	PL 853/03	PL 456/04
PL 009/03	PL 898/03	PL 457/04
PL 249/03	PL 899/03	PL 458/04
PL 294/03	PL 900/03	PL 459/04
PL 399/03	PL 901/03	PL 461/04
PL 401/03	PR 019/03	PL 462/04
PL 439/03	PR 043/03	PL 463/04
PL 440/03	PL 044/04	PL 483/04
PL 441/03	PL 071/04	PL 488/04
PL 442/03	PL 079/04	PDL 078/04
PL 455/03	PL 110/04	PR 013/04
PL 475/03	PL 147/04	PR 014/04
PL 476/03	PL 167/04	PR 015/04
PL 561/03	PL 198/04	PR 019/04
PL 566/03	PL 199/04	PR 021/04
PL 567/03	PL 200/04	
PL 608/03	PL 206/04	
PL 609/03	PL 281/04	
PL 641/03	PL 298/04	
PL 763/03	PL 307/04	

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE anexo(s) nesta data docu. nº _____
sob nº _____ e folha de nº _____
06 28.03/05 200

Adelina Ciccone
Assistente Paralela: entrar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-430 de 2014 18/03/05 (a) 02

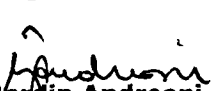
Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

À Nobre Vereadora CLAUDETE ALVES:
Para se manifestar sobre o art. 11 da Lei 13.525/03.

22/3/05

ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

À Nobre Vereadora CLAUDETE ALVES:
Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

22/3/05

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) neste data documento(s) rubricado(s)

Sob nº 07209 e folha de informações sob nº

— 31/03/05 a

Kleber Bispo dos Santos
Assistente Parlamentar
RF 26571



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07 do proc.
nº 430 de 20 04

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, VEREADOR ROBERTO TRIPOLI,

PROJETO DE LEI n.º 01- 430/2004

EU, Vereadora **CLAUDETE ALVES**, venho, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho proferido no Projeto de Lei supra, me manifestar sobre o Art. 11 da Lei 13.525/03, nos seguintes termos e ao final requerer o quanto se segue:

O Projeto de Lei que apresento diverge da Lei 13.525/03, inclusive quanto ao teor do Art. 11, da mesma, uma vez que tem como foco principal a publicidade política e eleitoral, senão vejamos:

A Lei n.º 13.525 de 28 de Fevereiro de 2003, dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo.

Esta lei não tem um fim proibitório e restritivo e sim uma finalidade de regulamentar, e dispor sobre a forma em que será permitido e realizados os anúncios nas diversas localidades dentro do Município.

O único artigo proibitivo e restritivo é o artigo 11 que assim reza:

“ Art. 11- É vedada a instalação de anúncios em:

I – leitos dos rios e cursos d'água, e em reservatórios, lagos e represas, conforme legislação específica;

II – vias, parques e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica, bem como as placas e unidades identificadoras definidas no parágrafo 6º do artigo 30;

III – imóveis situados nas zonas de uso estritamente residências definidas no Plano Diretor Estratégico, salvo os anúncios indicativos;

IV – postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário urbano nos pontos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.

nº 430 de 2009

permitidos pela Prefeitura e aos denominados anúncios temporários;

V- torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

VI – nos dutos de gás, abastecimento de água, hidrantes e torres d'água e outros similares;

VII – placas acopladas à sinalização de trânsito;

VIII – obras públicas de arte, tais como pontes, passarelas, viadutos, túneis, inda que de domínio estadual e federal;

- a) é vedada a instalação de anúncios a uma distância inferior a 30,00m (trinta metros) de pontes ou viadutos, bem como de seus respectivos acessos;*
- b) ao longo de vias elevadas serão permitidos anúncios em empenas cegas e coberturas em faixa de até 50,00m (cinquenta metros) do alinhamento do elevado;*

LX - nas vias e passeios públicos, inclusive na pavimentação asfáltica do leito carroçável, exceto as previsões quanto ao mobiliário urbano e os denominados anúncios temporários, devidamente licenciados;

X – de propaganda eleitoral, com exceção nos períodos permitidos por lei, independente do material utilizado, em veículos de transporte coletivo;

XI – nas partes internas e externas de cemitérios;

XII – nas partes internas e externas de hospitais e pronto-socorros e postos de atendimento médico, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área de saúde;

XIII – em bens públicos municipais dominiais e de uso especial, salvo nos autódromos, estádios, escolas, centros desportivos e locais de prática do desporto em geral, e nas situações previstas em lei;

XIV – quando colocado ou pintado nas colunas, paredes, muros e demais partes externas de edificação, salvo quando pintado em chaminés de indústria nos termos da Lei n.º 10.897, de 05 de dezembro de 1990;

- a) somente serão permitidos anúncios pintados nas empresas cegas se forem de finalidade cultural;*

XV – em vias coletoras e locais, assim definidas pela Lei Municipal nº 13.430/02, exceto:

- a) quando de natureza indicativa;*
- b) (VETADO)*

Não obstante, a presença do art. 11, proibitivo este no seu inciso X, permite qualquer propaganda desde que no período eleitoral, e no final do mesmo inciso proíbe a propaganda em veículos de transporte coletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09 do proc.

nº 430 de 2004

Ou seja, o Art. 11 da Lei 13.525/03 nada restringe no tocante a propaganda política e eleitoral, muito ao contrário torna a propaganda eleitoral totalmente livre, a não ser pela norma federal que as regula, e que é competência do Tribunal Regional Federal quanto a fiscalização e poder de polícia.

Não obstante a regulamentação da propaganda política e eleitoral ser de competência federal o Código Eleitoral deu ao Município uma prerrogativa de dentro de sua localidade poder adotar suas posturas, vejamos:

Lei 4.737 de 15 de Julho de 1965

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou
contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer
restrição de direito; *(grifos nossos)*

Assim Nobre Presidente a minha propositura visa proibir a propaganda política e eleitoral, em pontes, viadutos e postes do Município de São Paulo, inclusive no período eleitoral, matéria esta diferente da matéria já regulada pela Lei 13.525 de 2003 que não faz restrições a este tipo de propaganda no período eleitoral.

Diante da omissão a qualquer restrição de propaganda política e eleitoral dentro do nosso Ordenamento Jurídico Municipal os candidatos realizam propagandas que muitas vezes acabam indo de encontro ao bem estar do Município, causando transtornos de todos os tipos.

Mas não podemos nem culpa-los pois não há proibição legal dentro do Ordenamento Jurídico Municipal, e a Lei Maior reza no Art. 5.º, II, *in verbis*:

“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

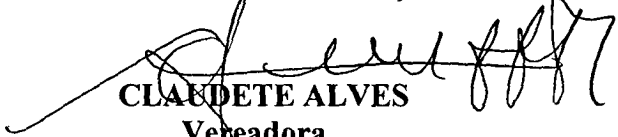
Posto isso, verificado está que o Projeto de Lei 01-430/2004 de minha autoria, não se confunde com a Lei 13.525 de 28 de Fevereiro de 2003 e deve prosseguir no processo legislativo até sua ultima fase.

Requeiro assim, que Vossa Excelência se digne a determinar o prosseguimento legal e regimental ao projeto de lei em exame.

Nesses termos,

peço deferimento.

São Paulo, 31 de Março de 2005.


CLAUDETE ALVES

Vereadora

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) livro(s) nesta data documentado(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

10 22.04/05 de Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

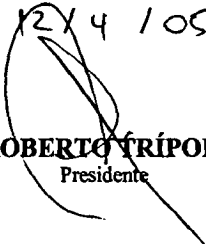
Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo n.º 01-430 de 2004 12/04/05 (a) Ad

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Ante à manifestação da autora, para prosseguimento regimental. Registro 100.406

12/4/05

ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça

12/4/05


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

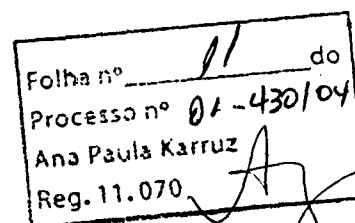
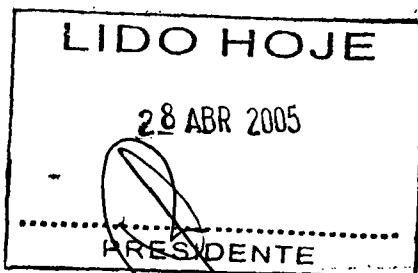
RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 20/4/05 às 14:23
RF 11.120

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/4/05 às 16:30 HS
POR Aes7

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
REGUE, Juiz de Direito, subscrito sob
data de 11 a 26 12/5/05

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



20

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 430/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa proibir a colocação de materiais publicitários, comerciais, promocionais, de campanha política e eleitoral em pontes, viadutos, postes e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso I atribui a Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade, no artigo 160, inciso V.

Assim, sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se nos artigos 13, inciso I e 37, "caput" e 160, inciso V da Lei Orgânica do Município.

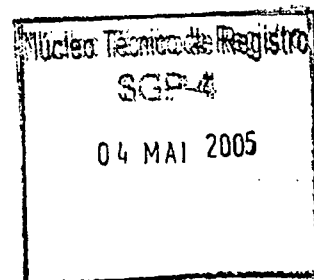
Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE.

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura uma vez que reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.



PL 430/04



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	12	do
Processo nº	01-430/04	
Ana Paula Karruz		
Reg. 11.070		

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada têm a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA OK

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE OK

COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA OK

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

MT 76,
21/04/04

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) de
informação nº 132.611
Em 18/05/08
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Folha nº	13	do
Processo nº	01 - 420/04	
Ass. F.º	12	
Reg. 11.070		

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: CHICO MACENA

TIPO DE EVENTO: Audiência Pública

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 09 de maio de 2005

OBSERVAÇÕES:



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 01-430/04
Ana Paula Karruz
Reg. 11.670

rod.:Q01 fl.:1 taq.:DENISE
Orador(es):

rev.:

evento:7523 data:09-05-05

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Boa tarde a todos, na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente declaro aberta a audiência pública dos seguintes projetos de lei.

O PL 093/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que acrescenta o inciso IV ao artigo 79, da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002. O PL 430/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que proíbe a colocação de materiais publicitários, comerciais, promocionais de campanha política eleitoral em pontes, viadutos postes e dá outras providências. O PL 109/05, do Vereador Roberto Tripoli, que põe restrição à veiculação de anúncios publicitários na área do centro histórico do município de São Paulo e dá outras providências. PL 175/05, do Vereador Aurélio Nomura, que institui o programa de conservação de uso racional da água em edificações e dá outras providências.

Quero registrar a presença da Vereadora Marta Costa.

PL 306/04, do Vereador William Woo, que dispõe sobre o descarte e a reciclagem de mistura asfálticas e retirada dos pavimentos urbanos municipais e dá outras providências. PL 451/04, do Executivo, que dispõe sobre a aquisição de área destinada à implantação de unidade de proteção integral na subprefeitura de Parelheiros.

Aberta a discussão para o PL 93/03, do Vereador Francisco Chagas, que acrescenta o inciso IV ao artigo 79, da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002. Essa lei inclui entre os objetivos do fundo municipal de limpeza urbana o de prover medidas de redução de impacto



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAF

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	15	do
Processo	01-430/04	
Ass. Paula K. Cruz		
evento: 7523.11.	data: 09-05-05	

rod.: Q01 fl.: 2 taq.: DENISE
Orador(es):

rev.:

evento: 7523.11. data: 09-05-05

ambiental dos aterros sanitários. Aqueles que quiserem debater podem se inscrever com a secretaria da comissão, Paula. (Pausa)

Não há inscritos. Passemos ao projeto de lei seguinte que é o
PL 430/04... (inclui o Q02)....Q03



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:Q03 fl.:1 taq.:BETH

rev.:

evento:7523

Orador(es):

Processo nº	16	do
Processo nº	01-430/04	
data:	09-05-05	
Reg. 11.070		

Passemos para o projeto de lei seguinte que é o PL 430/04 da Vereadora Claudete Alves que proíbe a colocação de material publicitário e comerciais promocionais e de campanha político-eleitoral em postes e viadutos e dá outras providências.

Este projeto de lei estabelece ainda multa de mil reais, reaplicada a cada 15 dias em dobro e suspensão da licença de funcionamento dos infratores.

Inscrições com a secretaria da comissão. (Pausa)

Não há inscritos. Passemos ao item seguinte da pauta.

PL 109/05 de autoria do Vereador Roberto Tripoli que impõe restrição à veiculação de anúncios publicitários colocados no Centro Histórico do Município de São Paulo e dá outras providências.

Aqueles que quiserem se inscrever, por favor, com a secretaria da comissão. (Pausa)

Está inscrito o Sr. Júlio Albieri Neto do Sindicato das Empresas de Publicidade de Exteriores do Estado de São Paulo. Por favor, pode fazer uso do microfone na tribuna.

O SR. JÚLIO ALBIERI NETO - Boa tarde senhoras e senhores. Sou presidente do Sindicato das Empresas de Publicidade de Exterior do Estado de São Paulo. Este sindicato representa a indústria da publicidade exterior, indústria esta que representa tanto os fabricantes do material identificativo de lojas e estabelecimentos comerciais, bancos, bazares, farmácias e tudo o que vemos como identidade como também o aspecto da publicidade, das empresas que fazem a exibição publicitária.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	17	de	
Processo nº	01-420/04		
Reg. 11.079			

rod.:Q03 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7523 data:09-05-05
Reg. 11.079

O Projeto de Lei 109/2005 trata da proibição da publicidade na área central e tem algumas coisas que vamos deixar registradas, que é a nossa opinião.

Queremos ressaltar, acima de tudo, que a publicidade exterior, quando considerada veiculação de publicidade, representa só 5% de toda a publicidade exibida na Cidade. Os outros 95% dos cadastros existentes na Prefeitura são referentes aos indicativos.

Vou fazer uma breve leitura de um texto a respeito do Decreto Lei 109. "O tratamento diferenciado para a central é válido mas há que se verificar que a delimitação da área histórica, tal como se descrita no parágrafo 1º a fim de verificar a sua conformação nos Sé e República.

Em princípio o estabelecimento das restrições à publicidade em áreas de valor histórico é algo aceitável desde que incluída no bojo de uma política de recuperação e preservação da área sem o que a restrição não teria sentido e implicaria em prejuízo de uma única atividade em flagrante desrespeito à isonomia.

O privilégio concedido pelo parágrafo único do artigo 2º, estabelecendo a possibilidade de veiculação publicitária vinculada a empreendimentos imobiliários ou eventos culturais é passível de ampliações ou restrições, já que não há esclarecimentos, por exemplo, se os eventos culturais devem possuir qualquer ligação com o poder público.

A relação do artigo 2º deve ser ampliada para outras formas de veiculação publicitária, como cartaz e faixas além de incluir também os anúncios indicativos, imitando-os de maneira que, por mais



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

FA	18	do
Processo	01-430/04	
evento: 7523	data: 09-05-05	
Reg. 11.070		

rod.: Q03 fl.: 3 taq.: BETH
Orador(es):

rev.:

evento: 7523 data: 09-05-05

Reg. 11.070

conveniente e adequada esteticamente ao patrimônio paisagístico do centro histórico e principalmente dos edifícios tombados.

Para ressaltar que a não-inclusão dos anúncios indicativos constituem prejuízo ao tratamento igualitário de empresas, produtos e serviços, pois essencialmente o anúncio publicitário e o anúncio indicativo não diferem, haja visto que ambos de apropriam de espaços na paisagem urbana para comunicar informação de interesse particular.

Outra omissão do projeto de lei é a exceção que eventualmente seria cabível à formas de veiculação publicitária vinculadas aos elementos do mobiliário urbano ou equipamentos urbanos.

A atribuição de competência genericamente ao órgão competente para análise da publicidade permitida no Centro Histórico, vinculada a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários eventualmente poderá gerar dúvidas sobre, afinal, qual seria o órgão responsável.

Inicialmente para eventos culturais seria ouvida a Secretaria Municipal da Cultura, com a opinião do Compresp e para empreendimentos imobiliários seria a Sehab, também ouvido o Compresp?

A vedação do artigo...



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:Q04 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7523

Alfama nº	19	do
Processo nº	01-430/04	
Ano	1999	
data:	09-05-05	
Reg.	11.570	

A vedação do artigo 3º pode ser taxada como inconstitucional por se tratar de interferência indevida do Poder Público sobre a propriedade privada já que, em princípio, não se pode exercer uma ingerência deste porte por restringir o direito de uso da propriedade.

Afinal, qual seria o critério utilizado para determinar a visibilidade a partir do logradouro público? Se o anúncio está instalado no interior do espaço privado, qual o prejuízo ao patrimônio histórico teoricamente protegido?

Logo se vê o potencial de arbitrariedade do referido dispositivo.

O artigo 4º não preserva a situação dos anúncios atualmente instalados por força da permissão do artigo 59 da Lei 13.525. Isso porque referidos anúncios, embora instalados, não possuem licença mas gozam apenas de uma permissão provisória em razão da inoperância do Poder Público e o artigo 4º apenas privilegia os anúncios com licenças já concedidas.

Com isso todos os anúncios instalados unicamente em razão do artigo 59 da Lei 13.525 presente na área delimitada do artigo 1º do projeto de lei ora analisado devem ser retirados.

Já o artigo 5º pode gerar uma interpretação sobre a legalidade da aplicação das resoluções do Compresp haja vista que a instituição e proibições ou restrições apenas deveriam ocorrer por meio de lei.

Algum intérprete poderia alegar que o artigo 5º confere uma aprovação em branco para qualquer resolução do Compresp.

Acerca da legislação sobre a proteção recomenda-se um estudo mais aprofundado porque há um verdadeiro conflito de atribuições entre



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha	20	do
Processo	01-430/04	
evento	7523	data: 09-05-05
Reg.	11.070	

rod.:Q04 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7523 data:09-05-05

Reg. 11.070

os diferentes órgãos municipais envolvidos dificultando a interpretação de qual seja a regra aplicável a cada caso.

A fórmula genérica de revogação das disposições em contrário possui a desvantagem de sempre gerar dúvidas sobre o que é revogável ou não, compatível ou não com a nova lei.

Em vista disso recomenda-se que seja feito estudo prévio da legislação eventualmente aplicada para se nominar expressamente o que seria revogado pela nova lei."

O que a gente quer dizer neste final é que existe a Lei 13.525 que rege a atividade da publicidade exterior e queríamos um esclarecimento, dentro do próprio projeto de lei, do que seria revogável ou não na Lei 13.525. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Obrigado, Sr. Júlio. Consulto se há mais alguém que queira debater o projeto de lei, além das considerações do Sr. Júlio que não faz menção direta à lei que disciplina a colocação na paisagem.

Tem de ser consultada a área da cultura a respeito do projeto e os demais projetos de lei que tratam do tema e as próprias leis. Esta é a observação do Sr. Júlio que consta dos anais desta audiência pública.

Não havendo mais inscrições fica registrado para ser considerado pela Casa.

Registro a presença do Vereador Aurélio Nomura.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	21	do
Processo nº	01-430/04	
Ano	2004	
data	09-05-05	

rod.:Q04 fl.:3 taq.:BETH

rev.:

evento:7523

Orador(es):

Passo ao projeto seguinte. PL 175/05 do Vereador Aurélio Nomura, que institui o programa de conservação e o uso racional da água em edificações e dá outras providências.

Antes de abrir as inscrições gostaria que o Vereador Aurélio Nomura nos desse uma explanação sobre o seu projeto de lei.

O SR. AURÉLIO NOMURA - Boa tarde a todos. Saúdo a Comissão na pessoa de seu presidente, assim como a Vereador Marta Costa.

A idéia do projeto diz respeito à escassez dos recursos hídricos. Dados da ONU falam que em 2025 cerca de metade da população do globo não terá acesso à água potável...



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFI

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:Q05 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7528

Ata nº	22	do
Processo nº	01-439/04	
Ano	2009	
Reg. nº	11.070	
data:	09-05-05	

Dados da ONU falam que em 2025 cerca de metade da população do globo não terá acesso à água potável. A Brasil, apesar de ser detentor de cerca de 12% das reservas hídricas do mundo, cerca de 70% dos rios de nosso país recebem qualquer tratamento de esgoto, sendo que em cerca de 12% apenas existe o tratamento da água de esgoto, se levarmos em consideração o volume da água distribuída.

Se verificarmos também, dentro da distribuição dos recursos hídricos, verificaremos que 80% de nossos recursos se encontram na região Norte, na região Amazônica e o restante cabe ao resto de nosso País.

Na região Amazônica temos apenas 5% da população. Para 95% da nossa população fica reservada apenas 20% da água potável de nosso país.

Na região metropolitana verificaremos que a distribuição, a disponibilidade da água é a menor do país. Cerca de 200m³ por habitante por ano, o que nos obriga a importar água de outras bacias vizinhas.

Para se ter uma idéia, em São Paulo, na época da estiagem, cerca de três milhões de pessoas ficam sem acesso à água potável.

Existe um dado que fala que em 2025 a população de São Paulo deverá ter cerca de três milhões de pessoas que não terão acesso à água potável. Isso é uma coisa extremamente grave porque precisamos aumentar a nossa disponibilidade de 73m³ para 105 m³.

Será importante o investimento, cerca de 10% no orçamento do Estado de São Paulo, que representará um volume grande.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Ata nº	23	do
Processo	01-432/04	
Evento	7523	data: 09-05-05
Reg.	11.070	

rod.:Q05 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7523 data:09-05-05
Reg. 11.070

Não temos recursos para o desenvolvimento desses 11 projetos.

Sem contar no custo nove vezes superior ao custo de energia com relação ao seu bombeamento.

Segundo o Professor Aldo Rebouças, da USP, especialista em recursos hídricos, seria fundamental iniciarmos discussão de reuso da água, mas principalmente da utilização da água potável com um sistema de tratamento de esgoto mais eficiente para a nossa região.

Dados da Secretaria de Estado de Recursos Hídricos afirmam que o reuso da água dentro do Estado de São Paulo não passa de 1%. Isso porque infelizmente todas as usinas que permitem recursos hídricos na região metropolitana de São Paulo são oferecidos à distribuição através de caminhões pipa, o que não representa uma fonte e um transporte confiável.

Se imaginarmos um reuso para a indústria dificilmente a indústria tem condições a um custo extremamente caro de manter as suas caldeiras e que possa fazer o reuso com a necessidade daquelas empresas.

Isso gera um grande desinteresse com relação às indústrias e a população em geral.

Temos outro dado extremamente importante para agravar ainda mais esta situação. É um dado oferecido pelo Departamento de Ciências Atmosféricas da USP que afirma que de 1999 a 2002 60% das chuvas ocorreram nos centros urbanos e não nos mananciais. Isso porque foram atraídas por ilhas de calor formadas por excessiva pavimentação e verticalização, formando uma grande onda que impede que a chuva caia nos mananciais.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFI

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Ata nº	24
Processo nº	01-420/04
data	09-05-05
Reg. nº	11.070

rod.:Q05 fl.:3 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7523 data:09-05-05
Reg. 11.070

Por estas razões entendemos que o Programa Municipal de Uso e Racionalização de Água em Edificações é extremamente importante para que possamos iniciar um processo para nos preparar para a escassez da água.

Este projeto foi baseado em diversos estudos já realizados em outros países como aconteceu nas cidades de Nova Iorque e Los Angeles. Em 1985 existia ali uma grande crise com relação à falta de água.

Com a implantação do projeto TDP, que altera os vasos sanitários para vasos sanitários acoplados, Nova Iorque conseguiu economizar cerca de 60 milhões de litros de água por dia, o que resolveu o problema da crise de abastecimento de água.

Estudos já realizados com a colocação de arejadores dentro de torneiras, como no Hospital Einstein, conseguiram reduzir 60% do consumo da água.

O Unibanco conseguiu economizar 50% da água a um custo extremamente barato. O drawback tem uma reversão de três a seis meses de uso, dependendo da quantidade gasta no consumo da água.

Por tudo isso entendemos...



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F I A

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Assinatura	25
Protocolo	01-430/04
Evento	7523
Data	09-05-05
Reg.	11.970

rod.:Q06 fl.:1 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7523 data:09-05-05

Reg. 11.970

Por tudo isso, entendemos que existe uma possibilidade astronômica para que possamos iniciar o processo.

Podemos também iniciar o processo com o reaproveitamento da água de chuva.

Uma residência para cinco pessoas tem um custo aproximado de seis mil reais mas apresenta, além das vantagens ambientais, além da redução com relação às enchentes, uma redução nas contas de água de cerca de 30% a 40% da água encanada.

Por isso é um projeto extremamente satisfatório para o problema que enfrentamos hoje.

Seguramente estaremos enfrentando um sistema de carência, de escassez que mudará, sem dúvida, a qualidade de vida de nossa cidade.

Era o que tinha a dizer, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Chico Macena) - Agradeço ao Vereador Aurélio Nomura pelos esclarecimentos. Gostaria de cumprimentá-lo pela iniciativa do projeto e dizer que este vereador já teve oportunidade de visitar outras cidades do mundo em que o reuso é uma prática comum.

Uma cidade como São Paulo não pode se dar ao luxo, com todos os problemas hídricos que temos, de não adotar medidas como estas. Gostaria de cumprimentá-lo pela iniciativa.

Está aberta a inscrição para quem quiser debater a matéria, com a Paula, que está secretariando a comissão. (Pausa). Não há inscritos.

Passemos ao próximo item da pauta. PL 306/04 do Vereador William Woo que dispõe sobre o descarte e reciclagem de mistura



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:Q06 fl.:2 taq.:BETH
Orador(es):

rev.:

evento:7523

data:09-05-05

Reg. 11.000

Ass. 11.000

Ass. 11.000

asfáltica retirada dos pavimentos urbanos municipais e dá outras providências.

Abertas as inscrições para debater a matéria. (Pausa). Não há inscritos.

Passemos para o ponto seguinte da pauta, PL 451/04 do Executivo que dispõe sobre aquisição de áreas destinadas à implantação de unidade por pressão integral nas Subprefeitura de Parelheiros.

Estão abertas as inscrições para debater o projeto de lei.

(Pausa)

Consulto o representante da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente. Registro a presença do representante. Não há inscritos.

Não há mais pauta a ser debatida. Dou por encerrada a presente audiência pública.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 27 a 46
Em 18/05/08
Ass: [Assinatura]

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Cliente

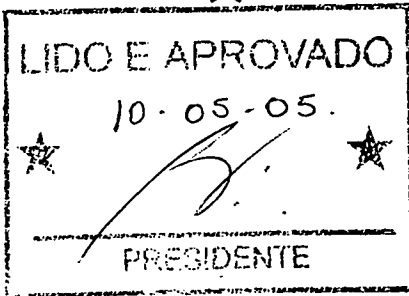


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
nº 430 de 2004

Luzi A. Leite

RF 10.743



REQUERIMENTO

07 - RPS
07-0006/2005

Sr. Presidente:

Requeiro, nos termos do parágrafo único do art. 66 do Regimento Interno desta Casa, redução de interstício de 10 (dez) para 5 (cinco) dias para a realização da segunda audiência pública dos seguintes projetos:

PL 248/01 – Milton Leite

PL 093/03 – Francisco Chagas

PL 175/05 – Aurélio Nomura

PL 494/04 – Carlos Apolinário

PL 134/05 – Aurélio Miguel

PL 108/05 – José Américo

PL 245/01 – João Antonio

PL 198/05 – Juscelino Gadelha

PL 306/04 – William Woo

PL 419/99 – Wadih Mutran

PL 430/04 – Claudete Alves

PL 109/05 – Roberto Tripoli

PL 082/05 – Jorge Tadeu

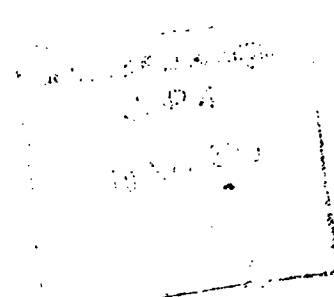
PL 059/05 – Paulo Fiorilo

PL 017/05 – Paulo Teixeira

PL 060/05 – Abou Anni

PL 113/05 – Lenice Lemos

Sala das Sessões, em



CMS P - A T N
-10-05-2005-16:26-03/041

SEM REVISÃO
TAQUIGRAFIA

PL 430/04



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: CHICO MACENA

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 16 de maio de 2005

OBSERVAÇÕES:

Fazer encaixe de texto lido



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	29	do proc.
1º	A	430 de 2004

rod.:C02 fl.:1 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7561

Luzia A. C. S.
data:16-05-05
RF 10.738

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Vamos iniciar a audiência pública em relação ao meio ambiente, promovida pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Essas audiências públicas são obrigatórias em relação a projetos que dispõe sobre meio ambiente. Esta é a segunda audiência pública que faremos relativa aos projetos de lei 93/03, 430/04, 175/05, 109/05 e 306/04, cujas emendas irei ler a cada vez que os colocar em discussão.

Qualquer um dos presentes pode usar a palavra para se manifestar em relação ao projeto em pauta.

Iniciamos com o PL 93/03, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que dispõe sobre a lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema de limpeza urbana de São Paulo. O artigo 79, a que o Vereador acrescenta o inciso IV, estabelece o destino dos recursos do Fundo Municipal de Limpeza Urbana para custear os serviços de limpeza urbana. Com a edição do inciso IV, passará também a haver medidas de redução do impacto ambiental, derivado da instalação de aterros sanitários.

Indago se alguma pessoa presente gostaria de usar a palavra em relação a esse projeto. Como não há nenhum inscrito, encerramos a audiência pública em relação a esse projeto de lei.

Passaremos ao próximo projeto de lei.

Passemos à segunda audiência pública do projeto de lei 430/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que proíbe a colocação de materiais publicitários, comerciais, promocionais de campanha política e eleitoral em pontes, viadutos, postes e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 30 do proc.
nº 1A 430 de 2004

Luzia A. Leite

rod.:C02 fl.:2 taq.:CARLA
Orador(es):

rev.:

evento:7561 RFda:16-05-05

Esse projeto de lei, conforme a própria ementa já esclarece, proíbe a fixação de materiais publicitários de produtos comerciais, de propaganda política e propaganda eleitoral nos viadutos, pontes e postes. Impõe uma multa de 10 salários mínimos pela inobservância da lei e caso o infrator seja empresa de comércio terá suas autorizações suspensas até o pagamento da multa e retirada do material.

No caso de propaganda política-eleitoral, os candidatos serão multados por intermédio dos partidos.

Em discussão o projeto. Se alguém quiser falar, pode se manifestar.

Tem a palavra a Sra. Cibelee.

A SRA. CIBELE SAMPAIO - Boa tarde a todos. Represento aqui o movimento Defesa São Paulo. É lógico que só poderíamos ser a favor de um projeto como esse, mas parece-me que já existe na Constituição Federal algo nesse sentido.

Então, me parece um pouco inócuo (Segue Regina)



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	31	do proc.
nº	1 A	430 de 2004

Luzia A. Leite
data 16-05-05
RF 10.738

rod.:C03 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7561

Então me parece um pouco inócuo. Era só o que eu tinha a dizer, obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Muito obrigado, Dona Cibele, da entidade Defesa São Paulo e também da Sabron - Sociedade Amigos do Brooklin, que é uma liderança atuante quanto às questões do meio ambiente, a quem já conhecemos. Se alguém mais quiser se manifestar a respeito, a palavra está aberta. Nosso amigo Zeca, estudioso das questões do meio ambiente, por favor.

O SR. JOSÉ CARLOS - Sou da assessoria do PT na Câmara Municipal de São Paulo. É só um esclarecimento porque o projeto disciplina a colocação de anúncios publicitários, portanto, uma matéria de exclusiva competência do município. O que existe em nível federal é propaganda em relação ao processo eleitoral. Então, ele é oportuno e necessário, não há esse problema. Realmente, com relação à propaganda eleitoral, pode haver uma superposição de competências, mas de qualquer forma o projeto é interessante, vem a resolver um problema porque a nossa cidade está com problema de poluição visual, vocês sabem muito bem, têm lutado contra isso, é bem complicado. Só isso.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Aproveitando a sua presença, você mesmo falou que existe uma legislação eleitoral que permite a colocação de propaganda eleitoral em viadutos e postes. Agora vem essa legislação municipal, e eu acho que vai por aí uma superposição ou uma dúvida na aplicação.

O SR. JOSÉ CARLOS - Esse é um conflito que pode ser resolvido. No Rio de Janeiro se tentou resolver, na eleição passada, com acordo entre os partidos na cidade, e pode resolver o problema independente



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 32 do proc.
nº A 430 de 2004

Luzia A. Leite

rod.:C03 fl.:2 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7561

data:16-05-05
nº 10738

da legislação. Acho que no caso de propaganda eleitoral seria mais interessante que a consciência daqueles que participam das eleições resolvessem o problema da poluição. É possível perfeitamente que os partidos façam acordo e não usem as obras de arte da cidade para colocação de propaganda, é melhor até do que estar proibido.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Eu acho um pouco difícil um acordo entre os partidos, até porque os candidatos na época da eleição, para divulgar as candidaturas... Queria até deixar para vocês que quando esteve aqui o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, eu fiz uma proposta que pelo se padronizasse, ou que se estabelecesse um tamanho máximo, para as faixas e os *banners*, que são praticamente 95% ou mais do que é utilizado para divulgação. Então, vimos nas últimas eleições faixas enormes com o nome dos candidatos, e que pelo menos o Tribunal estabelecesse um tamanho máximo, seria uma faixa de 3 metros por 60 centímetros, e os *banners* também no máximo de uns 90 centímetros para pelo menos diminuir a poluição e não favorecesse os candidatos com poder econômico maior, que eles ocupam o viaduto inteiro - como vimos nas últimas eleições -, e o que não tem condições de pagar, de ter uma faixa daquele tamanho, fica inferiorizado em relação à propaganda dos outros. Então, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral anotou a sugestão de que pelo menos se fixasse um tamanho máximo, que devia ser pequeno, para as faixas e *banners* no sentido de impedir as faixas enormes que ocupam o viaduto inteiro.

Indago se alguém quer usar da palavra para tratar desse projeto? (Pausa) Passemos então ao próximo projeto de lei, que será submetido à segunda audiência pública, PL 175/05, de autoria do



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	33	do proc.
1º A	439	de 2004

Luzia A. Leite

rod.:C03 fl.:3 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7561

data:16.05-05
10.738

Vereador Aurélio Nomura, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água em Edificações e dá outras providências. Esse projeto apresentado pelo Vereador Nomura refere-se ao uso racional também da água e reuso em edificações, abrangendo edificações de interesse social. Estabelece o projeto os seguintes objetivos:

- É lido o projeto de lei.



Câmara Municipal de São Paulo
TAQUIGRAFIA
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n. 34 do proc. 3009
Luzite
RF 10.00

rod.:C03 fl.:4 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7561

data:16-05-05

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Abro inscrições para quem quiser eventualmente se manifestar. (Pausa) Dona Cibeles, por favor, está com a palavra.

A SRA. CIBELES SAMPAIO - Sou do Defenda São Paulo. (C04)

TAQUIGRAFIA



Câmara Municipal de São Paulo
T A Q U I G R A F I A 480 de 2º 09
NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4 Luzia A. Leite

rod.:C04 fl.:1 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7561 RF data:16-05-05

A SRA. CIBELE SAMPAIO - Sou do Defenda São Paulo. Esse projeto vai ao encontro de antigos projetos dos moradores dos bairros de Brooklin Novo, Vila Cordeiro, Campo Belo, porque a verticalização excessiva joga água na rua, os prédios não aproveitam a água do subsolo, eles jogam na rua criando inúmeros problemas com asfaltamento. Inclusive, os nossos sarjetões vão ser refeitos porque não agüentam o que corre de água dos prédios. Acredito que está de parabéns o Vereador Nomura pelo projeto porque com a verticalização existente agora, eles vão ter de reaproveitar o subsolo. Era isso que tinha a dizer, obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Obrigado, Cibele, pela manifestação. Concorde plenamente com você, principalmente em nossa região, Campo Belo, Brooklin. Estamos na luta também no Campo Belo em relação à instalação das casas de prostituição, estamos nessa luta, mas é outro assunto. Quero informar a senhora que provavelmente o projeto será votado esta semana, de acordo com entendimento das lideranças. Depois temos de fazer algumas gestões juntos ao Executivo para que aprovado na Câmara Municipal de São Paulo seja sancionado pelo Prefeito. Obrigado pela participação. Mais alguém gostaria de se manifestar sobre o projeto? (Pausa) Não havendo mais inscritos encerramos audiência pública em relação ao projeto 175/05, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

O próximo projeto é de autoria do Vereador Roberto Tripoli, Presidente desta Casa, PL 109/05, que impõe restrição à veiculação de anúncios publicitários na área do centro histórico do Município de São Paulo, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFI

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	36	do proc.
nº	A 430	de 2004

Luzia A. Leite

rod.:C04 fl.:2 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7561

data:16-05-05
nr 10.738

- É lido o projeto de lei 109/05.

PROJETO DE LEI Nº 109/05



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

Folha nº	37	do pro.
nº	A	430 de 2009

Luzia A.

rod.:C04 fl.:3 taq.:REGINA
Orador(es):

rev.:

evento:7561

data:16-05-05
R# 10.736

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Então o Vereador Tripoli, Presidente desta Casa propõe o projeto de lei 109/05 que da mesma forma que o anterior, se prevalecer o acordo já feito alguns dias atrás entre os diversos vereadores e líderes desta Casa, provavelmente terá sua votação na semana que vem. Indago se algum dos presentes quer se manifestar sobre o projeto? (Pausa) Portanto, não havendo ninguém, terminamos a segunda audiência pública do PL 109/09, de autoria do Vereador Roberto Tripoli. Passemos ao último projeto de lei desta audiência pública PL 306/04 de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre o descarte e reciclagem...(C05)



Câmara Municipal de São Paulo

T A Q U I G R A F.

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha n°	38	de	
n°A	430	de	2004
Luzia A. F. F. e			

rod.:C05 fl.:1 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento: 7561

data: 16-05-05

...de autoria do Vereador William Woo, que dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais e dá outras providências.

As características desse projeto de lei são as seguintes: Primeiro, ele define os grandes geradores de resíduos sólidos de mistura asfáltica retirados do pavimento urbano como sendo os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que gerem massa asfáltica superior a 50 Kg. diários.

Segundo, o projeto obriga que os grandes geradores cadastrem-se junto à autoridade municipal de limpeza urbana na forma e no prazo que dispuser a regulamentação, determinados no art. 140 da Lei nº 13.747/2003.

Estabelece que os grandes geradores poderão receber autorização ou deverão contratar os autorizatários para execução de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos recursos de mistura asfáltica extraída do pavimento urbano.

Define, por outro lado, o que seja mistura asfáltica. Estabelece também que os autorizatários da autoridade municipal de limpeza urbana para coleta, transporte, tratamento e destinação final da mistura asfáltica deverão apresentar Plano de Manejo Ambiental Sustentável, ou seja, reciclar tanto o cimento asfáltico de petróleo, como os agregados.

O projeto também proíbe que a mistura asfáltica seja descartada em qualquer tipo de bota-fora, em aterros sanitários, terrenos públicos ou privados, não credenciados para tal finalidade;



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	34	do proc.
nº	430	de 2004

Luzia A. Leite

rod.:C05 fl.:2 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento: 7561

RE 10/228
data: 16-05-05

remoção para áreas externas aos limites geográficos do Município de São Paulo, depósitos em faixas de domínio de vias, rodovias e assemelhados.

Estabelece também que os autorizatários somente serão credenciados se demonstrarem condições de receber, acondicionar, manusear e reciclar a mistura asfáltica.

Estabelece também que os grandes geradores deverão cuidar para que o material retirado das escavações não seja contaminado por outros materiais, e deverão encaminhar esse material aos autorizatários.

Responsabiliza solidariamente os geradores e os autorizatários por danos ao meio ambiente e por infrações às disposições desta lei, e estabelece as seguintes sanções: 1º) multa de 25 mil a 250 mil reais; 2º) interdição.

Estabelece, por último, que os valores arrecadados com o pagamento das multas serão revertidos ao Fundo Especial de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Esse é o resumo do Projeto de Lei 306/2004 do Vereador William Woo. Indago aos presentes se gostariam de usar a palavra. Por favor, seu nome.

A SRA. ANDRÉA - Sou assessora do Vereador William Woo. Boa tarde à Mesa, boa tarde aos presentes. O Vereador pediu para fazer um breve comentário desse projeto de lei dele que pretende regulamentar o destino da massa asfáltica, proibindo o seu descarte em terrenos públicos, aterros e qualquer tipo de bota-fora, visando contribuir com o meio ambiente, dando-lhe uma finalidade mais racional e durável que o seu re-uso ou reemprego.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº 40 do proc.
nº A 430 de 2004

Luzia Leite

rod.:C05 fl.:3 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento: 7561

data: 16-05-05

Também não há estudos que estabeleçam as consequências desse depósito em lençol freático e aterros, sendo importante o estabelecimento de regras claras de descarte, como ocorre com as baterias de celulares e resíduos de construção civil, destinando a massa asfáltica a reciclagem e manuseio ambientalmente sustentável.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Muito obrigado. Alguém mais quer fazer comentários sobre o projeto? Mais ninguém? Então, está encerrada a audiência pública relativa ao Projeto de Lei 306/2004 de autoria do Vereador William Woo.

Apenas para que todos tomem conhecimento, esta é a segunda audiência pública, e as audiências públicas estão previstas na Lei Orgânica do Município, no seu artigo 41 que diz o seguinte:

"A Câmara Municipal, através de suas Comissões Permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos duas audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que visem: Plano Diretor, Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento, Matéria Tributária, Zoneamento Urbano, Geoambiental, Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras e Edificações, Política Municipal do Meio Ambiente, Plano Municipal de Saneamento, Sistema de Vigilância Sanitária, Epidemiológica, de Saúde do Trabalhador e Atenção Relativa à Criança e o Adolescente."

Então, cumprimos o que dispõe o art. 41 da Lei Orgânica do Município, realizando a segunda audiência pública dos projetos já apresentados.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	41	do proc.
A	439	de 2004

rod.:C05 fl.:4 taq.:MARCIA
Orador(es):

rev.:

evento: 7561

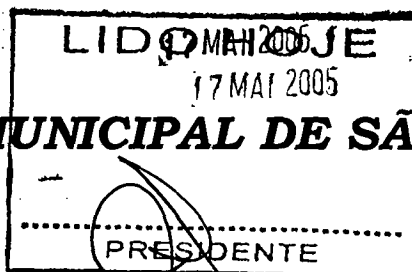
Luzia A. Leite
data: 16-05-05
RF 10.938

Eu queria agradecer a todos os presentes; à assessoria da Comissão que muito colaborou para que nós realizássemos esta audiência pública.

Está encerrada a sessão.

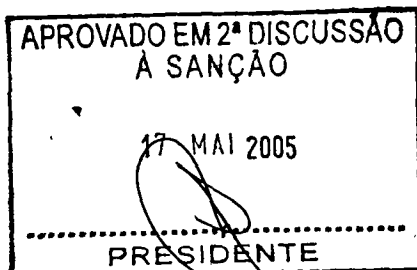


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



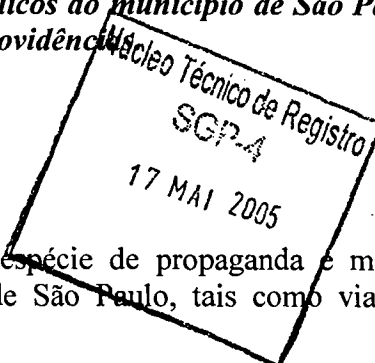
Folha nº 42 do proc. nº 439 de 2004
Luzia A. Leite
RE 10.738

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 01 – 430/2004



Proíbe a colocação de qualquer espécie de propaganda e material publicitário nos espaços públicos do município de São Paulo e da outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:



Art. 1.º - Fica proibida a afixação de qualquer espécie de propaganda e material publicitário nos espaços públicos do município de São Paulo, tais como viadutos, pontes, postes, esquinas e outros.

Parágrafo Único: Da proibição determinada no “caput” deste artigo, fica excluída a colocação de anúncios institucionais promovidos por entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas na forma de OSCIPS – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e certificadas como entidades promotoras de direitos humanos cuja eventual receita seja revertida para o atendimento do objetivo social da entidade, desde que as mesmas obtenham licença do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2.º Será permitida a propaganda ou publicidade móvel, conduzida por veículos e pedestres, desde que não impeça o bom andamento do trânsito.

Art. 3.º - A inobservância desta lei será punida com multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Parágrafo Único: persistindo a infração após a aplicação da primeira multa será aplicada uma multa correspondente ao dobro da primeira e reaplicada a cada 15 (quinze) dias a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.

Art.º 4.º - Os infratores dessa lei, receberão as multas nos endereços divulgados nos materiais promocionais, e na ausência desses, onde puder ser encontrado o responsável pela divulgação.

Art. 5.º - No caso do infrator ser sociedade ou associação, civil ou comercial, terão suas autorizações de funcionamento suspensas até o pagamento da multa e retirada do material

C M S P - A T M

-17-Mai-2005-15:36-007711

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6.º - No caso de propaganda política e eleitoral, será observado o que dispuser a legislação eleitoral.

Art. 7.º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

CLAUDETE ALVES
Vereadora

[Handwritten signatures and marks]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de propositura que tem como finalidade a manutenção da limpeza do Município de São Paulo.

Vemos no dia a dia a poluição visual originada por propagandas de promoção comercial e eleitoral afixadas em pontes, viadutos, postes, coladas em muros, sem que se tenha a preocupação com a estética da cidade o que ocasiona verdadeira poluição visual.

No que tange a propaganda eleitoral, a lei em vigor permite a propaganda eleitoral desde que não afixadas em postes suportes de sinalização de trânsito, bem como em jardins.

Com a presente propositura, ficará proibida no âmbito do município, inclusive essas últimas, visto que a experiência demonstrou que não há critérios para as propagandas, e assim, quem sai perdendo é a nossa São Paulo.

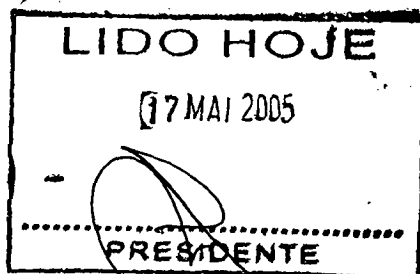
A Lei Federal n.º 4.737/65, Código Eleitoral Brasileiro, no Art. 243, VIII, dispõe que não será tolerada propaganda que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais, ou a qualquer outra restrição de direito.

A presente propositura visa estabelecer uma postura urbana no âmbito municipal advinda do clamor público por uma cidade mais limpa.

Para não chegar ao extremismo, o presente projeto admite a propaganda móvel, desde que não impeça ou dificulte o bom andamento do tráfego.

Além de proibir, a presente propositura pune os infratores com multas, o que desestimula a prática vedada.

Pelas razões ora expostas, conclamamos os nossos insígnis pares ao apoio à presente propositura, cuja aprovação acredito, venha beneficiar a todos nós e principalmente a nossa São Paulo.



Folha nº 45 do proc.
nº 430 de 2004

Luzia A. Leite

RF 104738

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0430/04.

Trata-se de Substitutivo, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, ao Projeto de Lei nº 0430/04, que proíbe a colocação de qualquer espécie de propaganda e material publicitário nos espaços públicos do Município de São Paulo.

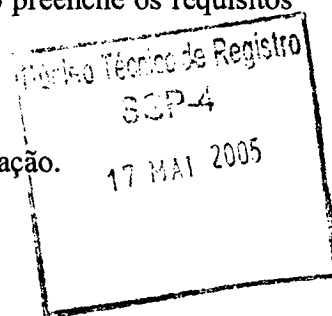
O Substitutivo reúne condições para ser aprovado, porquanto preenche os requisitos legais pertinentes.

Sob o aspecto jurídico, portanto, nada obsta sua regular tramitação.

Ante ao exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Atividade Econômica entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

FAVORAVELMENTE.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Arquivado
Art 76, I
R/C/MSD.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 97
Em 18 / 05 / 05
Ass: _____

Procedural
Assistente Parlamentar
RF 100453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº

47 ✓

do processo n.º

01-430/04

18/05/2005

(a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Autor ao presente Projeto de Lei, de fls. 42 a 43, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 09ª Sessão Extraordinária, em 17 de maio do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

18/05/2005


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP 21

RECEBIDO EM SGP-23

EM 18/05/05

AS 14:00 h.

ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

Sra. Meire,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

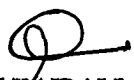
18/05/2005


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

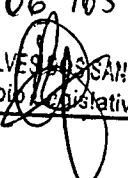
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

18/05/2005


MEIRE ZAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

SEGUE m, juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha nº 48155
Em 29 / 06 / 05


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº 48 de 50
nº 01-430 04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 25 de maio de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 1919/2005

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 17 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 430/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que proíbe a colocação de qualquer espécie de propaganda e material publicitário nos espaços públicos do município de São Paulo e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/clza



Folha nº.....49.....do proc.
nº.....01.430.....de.....04.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 17 DE MAIO DE 2005. Cópia extraída de fls. nº 42/43 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 430/04). (Ver. Claudete Alves - PT). Proíbe a colocação de qualquer espécie de propaganda e material publicitário nos espaços públicos do município de São Paulo e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica proibida a afixação de qualquer espécie de propaganda e material publicitário nos espaços públicos do município de São Paulo, tais como viadutos, pontes, postes, esquinas e outros. Parágrafo único. Da proibição determinada no "caput" deste artigo, fica excluída a colocação de anúncios institucionais promovidos por entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas na forma de OSCIPs - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e certificadas como entidades promotoras de direitos humanos, cuja eventual receita seja revertida para o atendimento do objetivo social da entidade, desde que as mesmas obtenham licença do órgão competente do Poder Executivo. Art. 2º Será permitida a propaganda ou publicidade móvel, conduzida por veículos e pedestres, desde que não impeça o bom andamento do trânsito. Art. 3º A inobservância desta lei será punida com



Folha nº.....50.....do proc. ✓
nº 01.430 04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
-Agente de Apoio Legislativo- (B)

Câmara Municipal de São Paulo

multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Parágrafo único. Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada uma multa correspondente ao dobro da primeira e reaplicada a cada 15 (quinze) dias, a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio. Art. 4º Os infratores desta lei receberão as multas nos endereços divulgados nos materiais promocionais, e na ausência desses, onde puder ser encontrado o responsável pela divulgação. Art. 5º No caso do infrator ser sociedade ou associação, civil ou comercial, terão suas autorizações de funcionamento suspensas até o pagamento da multa e retirada do material. Art. 6º No caso de propaganda política e eleitoral, será observado o que dispuser a legislação eleitoral. Art 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações

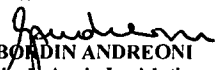


Folha nº 51 do proc.
nº 01.420
ROSMARI CURT ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

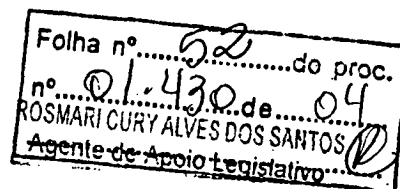
orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, 
MEIRE KATALLA
Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 57 e digitei. Eu, 
CREUSA LEONILDA CACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13" a conferi. São Paulo, 18 de maio de 2005.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo,

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, 
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo, Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Roberto Tripoli; Antonio Goulart; Aurélio Miguel; Arselino Tatto; Agnaldo Timóteo; Ademir da Guia; Toninho Paiva.


JCSS/mk



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 2005

Proíbe a colocação de qualquer espécie de propaganda e material publicitário nos espaços públicos do município de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a afixação de qualquer espécie de propaganda e material publicitário nos espaços públicos do município de São Paulo, tais como viadutos, pontes, postes, esquinas e outros.

Parágrafo único. Da proibição determinada no "caput" deste artigo, fica excluída a colocação de anúncios institucionais promovidos por entidades sem fins lucrativos, legalmente constituídas na forma de OSCIPs – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e certificadas como entidades promotoras de direitos humanos, cuja eventual receita seja revertida para o atendimento do objetivo social da entidade, desde que as mesmas obtenham licença do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Será permitida a propaganda ou publicidade móvel, conduzida por veículos e pedestres, desde que não impeça o bom andamento do trânsito.

Art. 3º A inobservância desta lei será punida com multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada uma multa correspondente ao dobro da primeira e reaplicada a cada 15 (quinze) dias, a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização ou remoção do anúncio.



Folha nº.....53.....do proc.
nº.....01.430.....de.....04.....
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º Os infratores desta lei receberão as multas nos endereços divulgados nos materiais promocionais, e na ausência desses, onde puder ser encontrado o responsável pela divulgação.

Art. 5º No caso do infrator ser sociedade ou associação, civil ou comercial, terão suas autorizações de funcionamento suspensas até o pagamento da multa e retirada do material.

Art. 6º No caso de propaganda política e eleitoral, será observado o que dispuser a legislação eleitoral.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de maio de 2005.

O Presidente,

JCSS/clza



Câmara Municipal de São Paulo

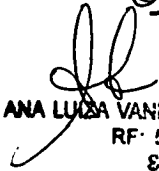
Folha nº	34	do proc.	
nº	01.430	de	04
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS			
Agente de Apoio Legislativo			

São Paulo, 25 de maio de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 1919, de 25/05/05, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 430/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves.

RECEBIDO
SGM/ATL

07/06/05


ANA LÚCIA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

55

do processo nº

01.430

de 20

24

29/06/05

(a)

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP - 22

Sr. Supervisor,

Para as devidas providências tendo em vista o recebimento de VETO
TOTAL.

Em, 29.06.2005.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº a 59

Em 18. 107.105

(a)

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.416



Prefeitura do Município de São Paulo

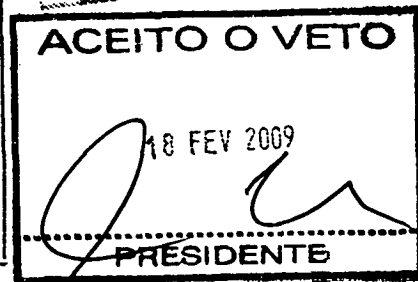
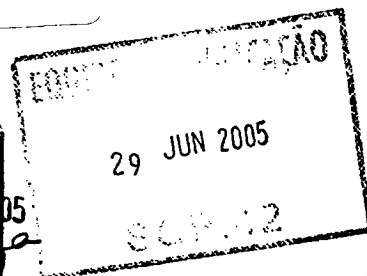
São Paulo, 28 de junho de 2005
Rf. 100.406

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15- 0811/2005

Ofício A. J. L. n.º 122/05
Ref.: Ofício SGP 23 nº 1919/2005

AS COMISSÕES DE: 29 JUN 2005
Constituições e Justiça



Senhor Presidente

Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 430/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que proíbe a colocação de qualquer espécie de propaganda e material publicitário nos espaços públicos do Município de São Paulo.

Sem embargo dos propósitos que nortearam sua autora, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, o que faço nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, consoante as razões a seguir aduzidas:

A propositura, em síntese, proíbe a afixação dos referidos materiais nos espaços públicos que define, excluindo de tal proibição os anúncios institucionais de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPS. Também permite a publicidade móvel, conduzida por veículos e pedestres. Estabelece, ainda, sanções pelo descumprimento, incluindo multas e suspensão de “autorizações de funcionamento” de sociedades ou associações.

A medida revela uma óbvia preocupação com a paisagem urbana da Cidade de São Paulo, a qual sofre os efeitos da poluição



Folha nº 57 do proc.
Nº 430 de 04

Adelina Cicero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

visual decorrente dos mais variados materiais de publicidade apostos em locais indevidos.

28

No entanto, a matéria já se encontra totalmente disciplinada pela Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, conhecida como Lei da Paisagem Urbana, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo, de forma sistemática e abrangente de inúmeras situações fáticas, incluindo aquelas de que trata o texto aprovado, estando ela também, de resto, em conformidade com o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – PDE, instituído pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que em seus artigos 91 e 92 trata do assunto, estabelecendo objetivos, diretrizes e ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana.

Com efeito, o artigo 11 da citada Lei da Paisagem Urbana, dentre diversas proibições, veda expressamente a instalação de publicidade em “vias, parques, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica”. Também a proíbe em postes de iluminação pública ou de rede de telefonia. A denominada pelo texto aprovado “propaganda móvel” também é regulada em seus artigos 33 e 34, que tratam de veículos automotores.

No que se refere às sanções para assegurar o cumprimento de suas disposições, o diploma legal em vigência prevê um completo rol de penalidades, disposto de modo gradativo, estabelecendo perfeitamente as hipóteses de incidência e conceituando as infrações, como recomendam os princípios do direito administrativo sancionador. É a matéria objeto de seus artigos 75 a 78, que trata do procedimento licenciatório, das infrações e penalidades.

Verifica-se, assim, que a propositura confere tratamento inadequado ao assunto, já totalmente disciplinado em lei. Impende ressaltar, a propósito, que a superveniente edição de norma legal que venha a dispor sobre a mesma matéria está em desacordo, também, com o disposto no inciso IV do artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, segundo o qual “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de



Folha nº 58 do proc.
Nº 430 de 04
Adelino Cícero - M. Parlamentar
RF. 100.406

uma lei, exceto quando a subsequente se destina a complementar lei considerada básica, vinculando-se a essa por remissão expressa”.

É de se acrescentar, finalmente, que não consulta ao interesse maior da Administração, que almeja a consolidação das leis, o advento de nova norma, esparsa e pontual, que, inclusive, dificultaria a necessária ação fiscalizatória, geraria dúvidas quanto à aplicação das sanções, ensejando até a possibilidade de questionamentos judiciais pelos infratores.

Por todo o exposto, vejo-me compelido a vetar na totalidade o texto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo a matéria ao conhecimento dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-la.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSÉ SERRA
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ROBERTO TRIPOLI
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/NLJ/crrtan
VT 430-04



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 59

do processo n.º 01-430 de 04/18/07/05 (a) 22

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À SGP-15,
Sr. Supervisor:

À Comissão de:
Constituição e Justiça.

Para emissão de Parecer sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à matéria
objeto do presente projeto.

26/07/05

[Handwritten signature] 20/80151/12

LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Subsecretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 27/07/05 às 18:00
 Por [assinatura] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISOR TÉCNICO-
 JURÍDICO RELATIVO
 EM 28/07/05 às 18 HS
 POR [assinatura]

3/12/08/05 - 11.40h [assinatura]

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos A. Bezerra
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em 12/8/05 [assinatura]
 Pres. [assinatura]
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

SEGUE [assinatura], juntado [assinatura], nesta data
 documento [assinatura] e papel de informação
 rubricado [assinatura] nº 00061
 Em 19/10/05
 [assinatura]

MÁRIO SÉRGIO HORTA
 RF 101.086
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1164/2005

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O VETO TOAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 430/04

Folha nº 60
do processo nº 430/04
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa proibir a colocação de materiais publicitários, comerciais, promocionais, de campanha política e eleitoral em pontes, viadutos e postes.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 09ª Sessão Extraordinária de 17 de maio de 2005, na forma do Substitutivo apresentado pela autora do projeto às fls. 42 e 43, foi o projeto encaminhado à sanção tendo sido vetado integralmente.

Alega o Sr. Prefeito que “a matéria já se encontra totalmente disciplinada pela Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, conhecida como Lei da Paisagem Urbana, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo, de forma sistemática e abrangente de inúmeras situações fáticas, incluindo aquelas de que trata o texto aprovado, estando ela também, de resto, em conformidade com o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – PDE, instituído pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que em seus artigos 91 e 92 trata do assunto, estabelecendo objetivos, diretrizes e ações estratégicas da Política de Paisagem Urbana”.

Não assiste razão ao Executivo.

Com efeito, segundo o disposto no art. 11 da citada Lei nº 13.525/03:

“Art. 11. É vedada a instalação de anúncios em:

I ...

IV - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos, conforme autorização específica, exceção feita ao mobiliário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 61
do processo nº 430/04
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

urbano nos pontos permitidos pela Prefeitura e aos denominados anúncios temporários;

V ...

X - de propaganda eleitoral, com exceção nos períodos permitidos por lei, independente do material utilizado, em veículos de transporte coletivo;

A propositura tem por objetivo proibir a propaganda em postes, viadutos e pontes sem excepcionar os anúncios temporários e a propaganda eleitoral durante o período permitido pela legislação, como previsto pela Lei nº 13.525/03.

Vê-se assim, que a vedação que se quer instituir é mais ampla que a prevista na citada Lei nº 13.525/03 e que, portanto, não se encontra nela inserida como quis fazer crer o Executivo, razão pela qual somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 19/10/05

[Handwritten signatures and initials]

Antônio

Alcides

Guarino

[Other illegible signatures]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 10 / 05
página 101 coluna 3
Conferido: 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

À SGP-21, 
São Paulo, 21 / 10 / 05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

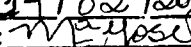
RF 11.120

Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nº 602 e 63

Em 19/02/2007

Ass: 

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo

RF 10940

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 430/2004 , da Vereadora CLAUDETE ALVES (PT). Proíbe a colocação de materiais publicitários, comerciais, promocionais, de campanha política e eleitoral em pontes, viadutos, postes, e dá outras providências. (DOCREC - 811/05). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

Folha nº 62 do Proc.
Nº 01-0430 de 2004
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
Em 18/02/2009

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão

oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquive-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 63

do processo n.º 01 - 0430 de 2004

19/02/2009

(a)

Maria José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP 2

Sra. Secretária,

O Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto foi mantido na 6ª Sessão Extraordinária, realizada em 18 de fevereiro de 2009.

19/02/09

Lúcia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total.

19/02/09

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

**RECEBIDO EM
- SGP-23 -**

02 MAR 2009

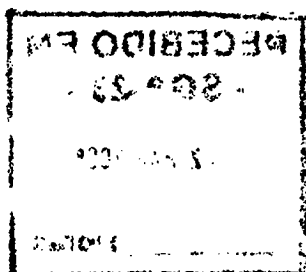
16:20 Horas

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

71 
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Em, 18.02.2009.

MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Técnico Administrativo



SEGUE em 1 juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 seu folha nº 64/66
Em 04/03/09

Florianópolis, 05 de Maio de 2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64	do Processo nº 01-430 de 04
Assessoria Técnica	

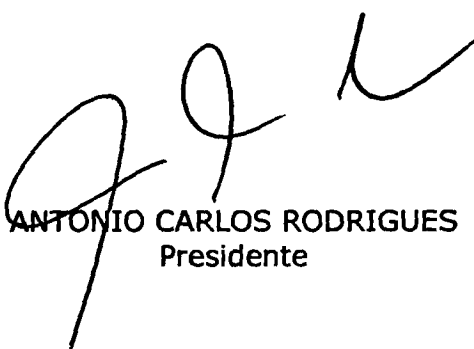
São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

23 - OF-SGP23
23- 00410/2009

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 18 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que proíbe a colocação de qualquer espécie de propaganda e material publicitário nos espaços públicos do município de São Paulo e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 122, de 28 de junho de 2005, referente ao PL nº 430/04, de autoria da Vereadora Claudete Alves.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/mal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 65 do Processo
nº 01.430 de 04
Rosmarie Alves do Santos
Técnico Administrativo

São Paulo, 19 de fevereiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 410, de 19/02/09, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 430/04 de autoria da Ver. Claudete Alves.

S.G.M.-A.T.L.
20 FEV 2009
RECEBIDO

Marlene Gimenes Gralhes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 66
do processo nº . 01 - 430.1.04 04/03/09 (a) *Q*
Maurício Cury Alves do Santos
Técnico Administrativo

À

SGP 33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 04.03.2009.

Q
CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Supervisor de Finaliz. do Proc. Legisl.-Substit.

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº..67..... 24 MAR 2009

Luiz Carlos Thom de Azeiteiro
Técnico Administrativo
RF 11060



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 67

do processo nº 01-430 de 2004, em 24/03/2009. (a). _____

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
SGP-33 – RF. 11.060

A SGP-21

Senhora Supervisora

Encaminhamos o processo para regularização conforme ATO 740/2001 referente a(s) seguinte(s) ocorrência(s):

Folha 13 a 26	Assinatura diferente da constante na juntada na folha 12V.
Folha 27 a 46	Assinatura diferente da constante na juntada na folha 12V.

Após a regularização, solicitamos devolver ao SGP-33 para arquivamento.

São Paulo, 24 de Março de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora – SGP-33

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº 68 01/04/09
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 68
do processo 01-430 de 2004 01/04/2009

Lucas M M T Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 68 fls.
Arquivado em 01/04/2009
O Funcionário

Lucas M M T Alves Soto
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234